

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho:

Delega no presidente da Comissão dos Serviços de Apoio ao Conselho da Revolução competência para autorizar despesas por conta das dotações orçamentais atribuídas ao Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, inscritas no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 195/76

de 5 de Abril

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada:

1. Passar ao estado de desarmamento, a partir de 24 de Março de 1976, a LDG *Bombarda*.
2. Fixar para este navio a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 18 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 195/76,
de 5 de Abril

Lotação especial da LDG «Bombarda»
no estado de desarmamento

Oficiais

Serviço geral:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente (a) 1

Equipagem

Artilheiros:

Segundo-sargento 1
Marinheiro 1

Artífices condutores de máquinas:

Primeiro-sargento 1

Fogueiros motoristas:

Marinheiros 2
Primeiro-grumete 1

Radiotelegrafistas:

Marinheiro 1

Electricistas:

Marinheiro 1

Manobras:

Primeiro-grumete 1

Sinaleiros:

Marinheiro 1

Abastecimento:

Primeiro-grumete 1

12

(a) Acumula com as funções que desempenha na Base Naval de Lisboa.

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando necessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Não tendo sido inserido, por lapso, o modelo de mensagem telegráfica previsto no n.º 3 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 93-C/76, publicado pelo Ministério da Administração Interna no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro, determino que se proceda à sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Telegrama

Presidente da Junta de Freguesia de ...

Delego em ... (nome completo do representante), recenseado nessa freguesia, exercício meu direito de voto.

(Nome completo do cidadão eleitor representado.)

Nota. — Não será considerada válida a nomeação de representante feita por telegrama com quaisquer outros elementos nem por qualquer outra forma.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho

Considerando as importantes carências existentes no sector público em matéria de tratamento automático da informação, nomeadamente na parte de realização de estudos de carácter técnico;

A importância fundamental que o tratamento automático da informação apresenta para uma maior rentabilidade da Administração Pública;

O facto de o Estado controlar maioritariamente, por força das nacionalizações, as empresas de serviços de informática de maior expressão no contexto nacional;

O subaproveitamento dos recursos humanos e materiais, de elevada tecnicidade, dessas empresas, devido a vários factores, entre os quais sobressai a quase estagnação neste domínio dos ex-grupos económicos que lhes deram origem;

A racionalidade óbvia e a necessidade imperiosa, em termos de interesse nacional, de suprir aquelas carências com os recursos subutilizados daquelas empresas, procurando preservar e incrementar o grau de qualidade e eficácia do seu trabalho;

É nesta data criado um grupo de trabalho com o objectivo de estudar e propor critérios a adoptar pelo Estado no recurso a entidades passíveis de prestar serviços de informática, focando nomeadamente os seguintes aspectos:

- a) Critérios de escolha ou de adjudicação de serviços de informática;
- b) Custos dos serviços de informática quando prestados ao Estado;
- c) Definição de um contrato-tipo de prestação de serviços e condições integrantes.

O grupo de trabalho terá a seguinte constituição:

Um elemento da hierarquia de cada uma das empresas acima referidas;

Um representante dos trabalhadores de cada uma dessas empresas;

Quatro elementos do Departamento Central de Informática da Direcção-Geral da Organização Administrativa, um dos quais secretariará as reuniões do grupo.

O grupo deverá apresentar as conclusões do seu trabalho até ao dia 31 de Março de 1976.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 22 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho

I. A liberdade sindical, garantida pelo Programa do Movimento das Forças Armadas, tem como corolário o direito à livre associação sindical e supõe como sua componente normal o direito à greve. Um e outro foram já objecto, na sequência da referida garantia constitucional, de regulamentação, contida, respectivamente, no Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 392/74, de 27 de Agosto.

Estes diplomas excluíram, porém, do seu campo de aplicação os trabalhadores da função pública, remetendo para legislação especial a regulamentação que nesse âmbito concretizará a disciplina jurídica daqueles direitos. Trata-se de uma orientação de política legislativa sucessivamente aceite pelos Governos Provisórios e que é, aliás, corrente em bastantes países, justificando-se por razões múltiplas, no fundo reconduzíveis a imperativos decorrentes da colocação do Estado ao serviço da comunidade e da natureza inerente à actividade a cargo da Administração.

Circunstâncias de vária ordem, que são do próprio conhecimento público, têm provocado, no entanto, algumas indecisões e atrasos no movimento de estruturação da organização sindical dos trabalhadores da função pública, repercutindo naturalmente na preparação da respectiva lei. Daí que se julgue correcto concretizar esse primeiro passo lógico, que é a regulamentação do direito de associação sindical na função pública, para se poder mais coerentemente enquadrar à luz do seu conteúdo o regime jurídico da greve, dando-se assim cumprimento à previsão do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 392/74, de 27 de Agosto.

II. Entretanto, certo é que a ruptura da ordem política vigente até ao dia 25 de Abril de 1974 e o expresso reconhecimento da liberdade sindical para os trabalhadores portugueses tornou inaplicável, também na função pública, a proibição da greve imposta pela legislação do regime fascista. Sem constituir, ainda, o direito legalmente reconhecido e adequadamente regulamentado, como se estabelece no já referido artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 392/74, a greve

na função pública tem surgido, neste contexto, como facto social a cuja realidade importa atender na dupla, mas indissociável, perspectiva da liberdade que traduz e das consequências que o seu uso tem comportado.

É nesta ordem de ideias que não pode o Governo alhear-se mais do insólito de situações, repetidamente verificadas, em que se tem efectivado o pagamento de vencimentos por inteiro aos funcionários e outros agentes participantes em acções de greve e outras manifestações colectivas de efeitos análogos. Admite-se que os serviços, carecidos de instruções adequadas e confrontados com ocorrências que não tinham precedentes entre nós, houvessem hesitado no tratamento jurídico que se impunha, razão por que não processaram os descontos nos vencimentos correspondentes aos períodos de inexecução colectiva ou de execução colectiva concertadamente defeituosa da prestação de serviço. Poderá aceitar-se como plausível esta explicação; o que não pode é justificar-se com ela a continuação de uma prática omissiva para a qual não se encontra qualquer fundamento legítimo e que tem sido também altamente lesiva do erário público.

III. De facto, é elementar reconhecer que, sendo o vencimento uma contrapartida da prestação normal de serviço, não pode legitimar-se como princípio o recebimento desse mesmo vencimento em todas as situações que envolvam uma inexecução colectiva do serviço. O contrário é que constitui o princípio ou regra geral de direito pacificamente acolhido nos ordenamentos jurídicos em que se garante ou, ao menos, se consente no exercício da greve. E tal princípio, convém recordá-lo, tanto se aplica aos trabalhadores do sector privado quanto aos da função pública. Aliás, se quanto àqueles trabalhadores poderá convencionar-se, caso a caso e no âmbito da solução para o conflito, o pagamento total ou parcial da retribuição perdida, ainda que com recuperação das horas não efectuadas, não deve esquecer-se que isso mesmo se insere na linha de um compromisso final e não decorre nunca da natureza e dos efeitos meramente suspensivos da greve.

Ademais, poderá compreender-se que um compromisso final desse teor seja mais facilmente exequível e justificável quando a luta laboral se dirige e se move no quadro dos interesses da economia privada. Na função pública, é o erário do Estado — o mesmo é dizer que é todo o povo e, sobretudo, as classes trabalhadoras mais desprotegidas — quem suportará as consequências desgastantes que inevitavelmente advêm de paralisações do trabalho remuneradas.

IV. O VI Governo Provisório tem a obrigação de não esconder ao povo, e em primeira linha aos próprios trabalhadores da função pública, que é isto mesmo o que entre nós se tem verificado. É já extremamente elevado o número de horas perdidas no sector público com acções colectivas envolvendo paralisações da prestação de serviço, assumindo valores muito pesados para o erário público a importância global indevidamente despendida pelo Estado ao processar os correspondentes vencimentos. Este aspecto é particularmente significativo na difícil conjuntura económica com que o País se defronta.